UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Luísa Kangussu de Alencar Cordeiro

Os entraves linguísticos dos indígenas no processo eleitoral:

A exigibilidade da língua portuguesa na participação política do Brasil.

Ouro Preto
2022

Luísa Kangussu de Alencar Cordeiro

Os entraves linguísticos dos indígenas no processo eleitoral:
a exigibilidade da língua portuguesa na participação política do Brasil

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Tatiana Ribeiro de Souza.

Ouro Preto
2022

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Luísa Kangussu de Alencar Cordeiro

Os entraves linguísticos dos indígenas no processo eleitoral:
A exigibilidade da língua portuguesa na participação política do Brasil.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 04 de novembro de 2022

Membros da banca

Professora Doutora - Tatiana Ribeiro de Souza - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora - Natália de Souza Lisbôa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda - Bethania Rezende Matos - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Tatiana Ribeiro de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04/11/2022

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Ribeiro de Souza**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/02/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0468034** e o código CRC **CA887A15**.

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

“Pense nas próximas gerações e em dizer que quer fazer um lugar melhor para nossos filhos e para os filhos dos nossos filhos. Eles saberão que é um mundo melhor e que podem fazê-lo um lugar melhor.”

(Michael Jackson)

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a todas as pessoas incríveis que fizeram parte da minha jornada ao longo da graduação.

Aos meus pais, Alexandre e Luciana, e aos meus irmãos, por todo o apoio e amor incondicionais que me permitiram alcançar todos os meus objetivos e ser quem sou hoje, por sempre serem o meu lar quando o resto do mundo parece desmoronar.

À Laura, por ser minha irmã gêmea e por fazer tudo por mim, sempre, e por me dar forças para acreditar em mim mesma.

Para todos os meus amigos que fizeram parte da minha graduação, em especial Brendinha e Loris que me acompanharam por todo esse tempo.

À Malu e Isa por serem minhas melhores amigas do universo e saberem ler minha alma melhor do que qualquer pessoa, por sempre me ajudarem a lidar com qualquer dificuldade. A Ian por ter estado ao meu lado em todos os momentos e por sempre me fazer ficar bem, mesmo no meu pior.

A tio Del e à Madrinha Paty, por terem sido minha segunda família. A Vítor por seu meu irmão mais velho, desde sempre, e a Dudu por ter criado um mundo mágico dentro de mim.

A toda a minha família que, de alguma forma, contribuiu para que eu chegasse onde estou hoje, obrigada por todo o apoio, incentivo e pelas comemorações das conquistas ao longo do caminho

A todos os professores que me deram a inspiração necessária para persistir na graduação e realizar essa pesquisa.

Obrigada.

RESUMO

Os indígenas são excluídos do processo eleitoral e politicamente invisíveis, pela exigibilidade da língua portuguesa nesse processo e pela infração do direito constitucional de preservação da língua materna indígena. Assim, parte-se do pressuposto que é vedado impor qualquer obstáculo ao alistamento eleitoral dos indígenas que não esteja previsto na Constituição, sob pena de infringir direitos políticos básicos de participação eleitoral e cidadania. Com a não recepção do art. 5º, inc. II do Código Eleitoral, pela Constituição Federal de 1988, bem como a garantia desse texto constitucional da proteção à língua materna indígena, a exigibilidade da fluência na língua portuguesa no processo eleitoral vai totalmente contra o texto constitucional. Portanto, deve-se assentar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da vedação dessa restrição ainda comumente feita à população indígena, nos termos da Resolução Nº 23.274/10 do TSE, e promover a produção de propagandas eleitorais também em línguas naturais indígenas.

Palavras-chave: Indígenas, representatividade, participação política, língua indígena, processo eleitoral.

ABSTRACT

The indigenous people are excluded from the electoral process and are politically invisible, due to the enforceability of the portuguese language and the violation of the constitutional right of preservation of the native indigenous language. Therefore, keeping in mind the assuption que is forbidden to impose any obstacle to the electoral enlistment of the indigenous that is not fixed at the Constitution, under the penalty of violate basics political rights of electoral participation and citizenship. With the no reception of the article 5, II, Electoral Code, by the Federal Constitution/1988, as well as the guarantee of protection to the native indigenous language, the requirement of the portuguese fluency on the electoral process is totally against the constitutional prevision. So, there must be an understanding from the Superior Electoral Court about the prohibition of this restriction that is still done to the indigenous people, in the terms of the Resoluction nº 23.274/10 TSE, and promote the electoral advertising also in the native indigenous.

Keywords: Indigene, representation, political participation, indigenous language, electoral process..

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Falantes da língua indígena e da língua portuguesa 26
Figura 2- Cartaz das eleições parametrizadas na língua Maxakali..... 29
Figura 3- Formiga como candidata nas eleições parametrizadas Maxakali 30
Figura 4- Indígena Maxakali participando das eleições parametrizadas em 2022. 31
Figura 5- Declaração de escolaridade da candidata indígena Margarida Maxakali 33
Figura 6- Manifestação do Ministério Público acerca da declaração de escolaridade 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS ELEITORAIS INDÍGENAS 13
2.1 Contexto histórico da invisibilidade política indígena 13
2.2 Direitos eleitorais indígenas após o Código Eleitoral de 1965 18
3 INVISIBILIDADE INDÍGENA NA POLÍTICA BRASILEIRA 23
3.1 A legitimação do preconceito linguístico 25
3.2 Os entraves linguísticos na votação 28
4 A CANDIDATURA INDÍGENA 32
5 A PROPAGANDA ELEITORAL INDÍGENA 40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 43

1 INTRODUÇÃO

Há poucas etnias indígenas, no Brasil, que ainda preservam a sua língua materna no cotidiano e o processo eleitoral torna-se um desafio para essas comunidades, tendo em vista que as letras e números do alfabeto português não fazem parte dessa vivência.

Assim, a partir de uma experiência pessoal com uma herança hereditária indígena e partindo de uma análise em específico da aldeia Maxakali, situada no nordeste de Minas Gerais, me questiono: como promover a inclusão e a representatividade política da população indígena no Brasil, em face à exigibilidade da aplicação da língua portuguesa em propagandas eleitorais, bem como a desconsideração da língua nativa indígena no intuito de entende-los como não analfabetos, nos requisitos de candidatura eleitoral?

A presente pesquisa foi realizada por meio de um método dedutivo, tendo em vista que parte-se da premissa geral do direito constitucional de proteção à língua e aos costumes dos indígenas, para chegar a uma conclusão específica de como o uso da língua portuguesa afeta a invisibilidade dessa população da candidatura e participação eleitoral, sendo avaliadas os desafios particulares dos indígenas e os direitos específicos violados.

Ademais, pertence a uma vertente jurídico-sociológica, pois trata-se de uma pesquisa que objetiva a verificação prática de normas e princípios, no intuito de ensejar mudanças reais e práticas perante à realidade social de uma população, buscando entender as reais demandas dos indígenas, preocupando-se com a efetividade da norma para atender a esses anseios.

É uma pesquisa empírica e, em relação ao tipo de investigação, trata-se de uma pesquisa jurídico interpretativa, de forma a entender e decompor o instituto jurídico que trata dos direitos indígenas.

A abordagem é qualitativa e a modalidade refere-se a uma pesquisa etnográfica, ao passo que analisará o perfil específico da Aldeia Indígena Maxakali, em Minas Gerais, em relação à participação política, bem como uma pesquisa bibliográfica que buscará entender o que atualmente se entende como direitos indígenas do uso da linguagem materna nas eleições. A técnica de pesquisa é por meio de observação e entrevistas.

O Código Eleitoral, datado de 1965, em seu artigo 5º, inc. II, estabeleceu que não poderiam alistar-se como eleitores os que não soubessem exprimir-se em língua nacional, a qual é tida como a língua portuguesa.

Essa definição consolidada pelo código, em 1965, foi apenas um reflexo do racismo e das desigualdade estruturais existentes desde o começo da formação da democracia no Brasil.

Os direitos dos indígenas sempre foram violados em diversos aspectos, tanto no âmbito da integridade física quanto cultural e de direitos.

Por essa razão, a resolução 23.274 de 2010, do TSE, resolve assentar a não recepção desse dispositivo pela Constituição da República de 1988, vedando a imposição de qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, representando a luta que, até hoje, custa em obter os direitos dessa população, mas que, em comparação com o cenário político de 1965, é um grande avanço sociocultural.

Ressalta-se que ainda há expressiva invisibilidade política dos indígenas na sociedade brasileira, os quais são excluídos do processo eleitoral por meio de outras formas de violências simbólicas, como a exigibilidade da língua portuguesa.

O número de candidaturas indígenas nas eleições da última década demonstram a parca representatividade política dessa população, o que enfraquece a cultura e democracia brasileira. O indígena não tem seus direitos efetivados como cidadão, dadas as dificuldades referentes ao exercício do direito de voto, bem como a consequente representação por aqueles que não possuem o menor interesse com as suas reais necessidades.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 231, o reconhecimento da língua, dos costumes e das tradições indígenas, competindo à União a sua proteção. Contudo, a preservação da língua indígena é totalmente fragilizada pela exigibilidade da língua portuguesa no processo eleitoral.

No processo de candidatura, muitos indígenas são submetidos a provas na língua portuguesa no intuito de verificar-se se são analfabetos, o que negligencia totalmente a capacidade de saberem expressar-se na própria língua.

Ademais, as propagandas eleitorais apenas podem ser realizadas e língua nacional, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23.610 de 2019 do TSE e art. 242 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65). Com isso, mesmo possibilitada a candidatura indígena, dificulta-se a sua eleição, tendo em vista que não podem realizar a propaganda eleitoral na língua do seu público alvo. Os eleitores dos indígenas são, em grande parte, os próprios indígenas e, portanto, não é lógico estabelecer esse impedimento.

Existem várias proposições legislativas que violam os direitos indígenas e a participação política dessa população é uma forma de combater as diversas violações de direitos sofridas por esses povos.

A tese do marco temporal, por exemplo, que estabelece que as populações indígenas só podem reivindicar terras que ocupavam na data da promulgação da Constituição, em 5 de

outubro de 1988, representa como os direitos constitucionais indígenas continuam sendo constantemente violados de forma escancarada, por políticos que visam apenas interesses econômicos próprios. Mostra-se, portanto, ser necessária uma liderança indígena na política e nos espaços de representação brasileiros para que esse cenário possa perceber modificações.

Existem diversas pautas políticas que perderam a relevância no atual cenário político do Brasil que ressaltam a necessidade de participação dos povos indígenas na política brasileira, para que eles protejam os seus interesses atualmente negligenciados, os quais também afetam toda a população em geral.

Nesse sentido, o TSE já se preocupa com a promoção de projetos de participação indígena no processo eleitoral. A Escola Judiciária do TRE-MG, junto com o Cartório Eleitoral da comarca de Águas Formosas/MG promoveu um projeto que visa a participação política de indígenas da etnia Maxakali, no Vale do Mucuri, por meio da própria cultura da aldeia indígena, abrangendo cerca de mil eleitores.

O projeto nasceu com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, concretizar direitos e efetivar o exercício da cidadania pelos indígenas. A partir de rodas de conversa com a população indígena, nas quais eles apresentam suas demandas, a Justiça Eleitoral, junto com as instituições públicas participantes do projeto estudam soluções para cada questão levantada.

Portanto, é apenas lógico concluir pela imperatividade do reconhecimento da invisibilidade indígena na política brasileira, bem como de ações que passem a mitigar essa vulnerabilidade, começando pelo próprio uso da língua indígena que é a base de qualquer forma de comunicação e possibilidade de afirmação dos direitos dessa população.

Não há como defender uma causa sem poder, antes, ter acesso à ferramenta que permita isso aos indígenas. A escancarada forma de silenciar população indígena, por meio da violência simbólica em calá-la com a restrição à língua portuguesa no âmbito eleitoral, precisa ser repensada, urgentemente.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS ELEITORAIS INDÍGENAS

2.1 Contexto histórico da invisibilidade política indígena

Inicialmente, vislumbra-se que a concepção acerca da invisibilidade dos indígenas parte de uma epistemologia colonialista, considerando que há uma falsa sensação de que não subsistem as guerras características das invasões dos anos seguintes a 1500 e uma impressão de que, com a previsão formal de alguns direitos, os subalternos teriam conquistado e garantido a efetivação material dos seus direitos.

A análise histórica da invisibilidade indígena não parte da perspectiva dessa população, subalterna, mas sim de estadistas que desejam apaziguar as lutas sociais com concessões formais de direitos mínimos.

> A mitologia da "descolonização do mundo" tolda as continuidades entre o passado colonial e as actuais hierarquias coloniais/raciais globais, além de que contribui para a invisibilidade da "colonialidade" no momento presente. Durante os últimos cinquenta anos, os Estados periféricos que hoje são oficialmente independentes, alinhando com os discursos liberais egocêntricos dominantes (Wallerstein, 1991a, 1995), construíram ideologias de "identidade nacional", "desenvolvimento nacional" e "soberania nacional" que produziram uma ilusão de "independência", "desenvolvimento" e "progresso" (GROSFOGUEL, 2008, Ramón, p. 127).

Quase trinta anos após a Constituição Federal de 1988, e ainda mostra-se em um estágio inicial a promoção da participação eleitoral indígena, de forma que essa população possa, de fato, ter alguma representação ativa no atual cenário político. Projetos isolados e mecanismos específicos do processo eleitoral começaram a sofrer modificações para permitir a inserção eleitoral indígena. Infelizmente, ainda há margem para interpretações jurisprudenciais tendentes a indeferir candidaturas indígenas, como será melhor demonstrado nos capítulos seguintes.

Dessa forma, os indígenas ainda estão sujeitos ao processo de colonização. No documentário Guerras do Brasil.doc (2019), Ailton Krenak, historiador e filósofo indígena, afirma que Brasil não existe, pois é uma invenção das invasões desde o período colonial, iniciada com a invasão portuguesa e continuada com as invasões holandesa e francesa, persistindo até os dias atuais. O mundo do indígena e o do não indígena estão em guerra constante, não foi um fato que se iniciou no período colonial e que se encerrou com algum marco.

> A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social

> cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (QUIJANO, 2000, p. 342).

A legislação estabelecida pela monarquia, em 1570, criava condições jurídicas para legitimar a escravização dos indígenas, com fundamento na guerra justa. Assim, já que, em tese, os indígenas eram contrários à fé, seria justo guerreá-los e, portanto, justo mata-los, escraviza-los e invadir os seus territórios. Seria, inclusive, um favor dos colonizadores, pois assim, estariam salvando as almas dos indígenas impuros e sem a fé cristã (Guerras do Brasil.doc, 2019).

Dessa forma, é logica a presunção de que muitos indígenas negavam a própria identidade para evitar a morte pelos colonizadores, o que não é muito diferente do que ocorre nos dias atuais. Essa população, nos moldes do atual ordenamento jurídico, acaba tendo que abrir mão dos seus costumes e da própria língua para obter e concretização de direitos básicos que já lhes são garantidos no plano formal da Constituição Federal, mas não se efetivam. Um indígena que não domina a língua portuguesa ou que vive como nômade, ainda sofre diversas limitações no processo eleitoral brasileiro.

> Os povos indígenas, ao longo dos 500 anos de colonização, foram obrigados, por força da repressão física e cultural, a reprimir e a negar suas culturas e identidades como forma de sobrevivência diante da sociedade colonial que lhes negava qualquer direito e possibilidade de vida própria. Os índios não tinham escolha: ou eram exterminados fisicamente ou deveriam ser extintos por força do chamado processo forçado de integração e assimilação à sociedade nacional. Os índios que sobrevivessem às guerras provocadas e aos massacres planejados e executados deveriam compulsoriamente ser forçados a abdicar de seus modos de vida para viverem iguais aos brancos (LUCIANO, 2006, p.41).

Em 1910, foi criado o serviço de proteção ao índio, para que o índice de assassinatos de indígenas fosse reduzido. Mas, segundo o mesmo documentário citado em epígrafe:

> Em 1960, funcionários do SPI e fazendeiros presenteiam indígenas da etnia cinta larga com alimentos misturados a arsênico, veneno letal. Cerca de 3.500 indígenas morreram envenenados. Este episódio ficou conhecido como massacre do paralelo 11. (...) 8.350 indígenas foram assassinados durante a ditadura militar (...) Etnia Guarani Kaiowa - 213 indígenas assassinados entre 2003 e 2010 em conflitos por demarcação de terras (Guerras do brasil.doc, 2019).

A Constituição de 1988 estabeleceu a demarcação de terras indígenas, mas em 2000, a PEC 215, defendida e proposta por deputados ruralistas, visou paralisar os processos de demarcação de terras indígenas e abri-las para exploração. Pela redação pretendida ao artigo 49, inc. XVIII da CF/88, seria da competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar a

demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas. Com isso, conforme a justificativa da proposta de emenda constitucional:

> Por isso, e valendo-se do próprio precedente constitucional, que exige a aprovação congressual para a intervenção federal, é que se propõe a presente emenda à Constituição, para que o Congresso, em conjunto com as partes interessadas na demarcação, passem a aprovar a demarcação das terras indígenas. É mantida a atribuição da União Federal e, assim, preservada a separação entre os Poderes, ao mesmo tempo em que se estabelece um mecanismo de co-validação ao desempenho concreto daquela competência. Coerentemente, prevê-se que o Congresso ratifique as demarcações já homologadas. Ao contrário do que a alguns possa parecer, com tal providência outorga-se um inédito nível de segurança jurídica às demarcações das terras indígenas, na medida em que, tendo-se pronunciado sobre elas o Poder que representa o povo e as unidades federativas, ficarão absolutamente isentas de qualquer questionamento (BRASIL, 2000).

Portanto, a suposta segurança mencionada não é a da população indígena que continua sofrendo diversas limitações territoriais e invasões que resultam em mortes violentas desse povo, mas sim dos interesses agrícolas de deputados ruralistas e seus apoiadores, em detrimento dos direitos constitucionalmente garantidos dos indígenas. Representa o aumento expressivo de desmatamentos nos territórios indígenas, de forma legitimada pelo Estado.

A tese do marco temporal foi outro fator que mitigou os efeitos da demarcação de terras indígenas pela CF/88. Segundo essa tese, que voltou a ser debatida no Supremo Tribunal Federal (STF) os indígenas só teriam direitos à demarcação das terras que já ocupavam na data de promulgação da atual Constituição Federal e não poderiam retornar às suas terras originais após esse marco, caso não estivessem as ocupando à época. O marco temporal ainda será julgado e já foi alvo de diversos protestos pelos indígenas, que deslocaram-se até Brasília para exprimir a revolta dessa população com uma tese que simboliza um retrocesso imensurável em relação aos direitos indígenas conquistados na Constituição Federal.

O atual presidente da República, Jair Bolsonaro, já afirmou que, caso os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgassem o marco temporal decidindo pelo reconhecimento das terras indígenas, ele não cumpriria a decisão.

> Hoje, nós já temos uma área do tamanho da região Sudeste demarcada por uma terra indígena. 14% do território nacional. Se o Supremo decidir pelo novo marco temporal, essas centenas de pedidos dizendo para demarcar terras indígenas legalmente, eu tenho que botar pra frente. Isso significa nós demarcamos para essas novas centenas de reservas indígenas o equivalente a uma região Sul do brasil. E pela locação geográfica dessas novas áreas, nós anuamos uma outra área do tamanho do estado de São Paulo. Ou seja, acabou nossa economia, acabou nossa segurança alimentar. Não é ameaça, é uma realidade. Só me sobra uma alternativa, pegar as chaves da presi... ou melhor, duas alternativas. Pegar as chaves da presidência e dirigir ao presidente do STF e falar “olha, administra o Brasil”. Ou, a outra alternativa: não vou cumprir. (CNN Brasil, 2022)

O comentário do até então presidente, além de representar uma ameaça à democracia brasileira, desconsidera totalmente os direitos dos indígenas aos seus territórios e o quanto as invasões feitas contra essa população já lhes tiraram, seja em relação aos territórios ou em relação à própria vida e integridade desses povos. Diversas aldeias já foram desmembradas e até extintas, em razão da violação territorial indígena. Muitos indígenas já foram expulsos de uma infinidade de territórios brasileiros em prol de interesses agropecuários de ruralistas e grandes latifundiários.

É, além disso, uma negligência da realidade de diversas etnias indígenas que ainda sofrem incontáveis prejuízos em seu modo de vida, sendo necessário abrir mão de muitos costumes, pois a terra que vivem não mais possibilita o exercício habitual da caça, pesca e coleta.

A etnia Maxakali é um exemplo do quanto o marco temporal prejudicou a vivência desse povo. Conforme texto redigido por Roberto Romero à Revista Piauí:

> A saga do povo Tikmũ'ũn é uma ilustração dramática das consequências do "marco temporal", tema que está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Nos termos dessa tese, os povos indígenas só têm direito à demarcação das terras que ocupavam na data da promulgação da Constituição – ou seja, 5 de outubro de 1988. E se estivessem ocupando outras terras naquele momento, mesmo que tivessem sido expulsos de sua região original, não teriam direito de voltar. O marco temporal, na prática, anistia a invasão das terras indígenas e fere o artigo 231 da Constituição, que considera imprescritíveis os direitos dos povos originários às suas terras. Mas a decisão final sobre a validade ou não dessa tese caberá ao STF.
> Habitantes milenares das matas dos Vales do Mucuri, Jequitinhonha, Pardo, Jucuruçu e São Mateus, os Tikmũ'ũn, entre tantos outros povos indígenas, foram expulsos de seu território tradicional durante séculos de invasões e de um implacável processo de dizimação. Hoje, os Tikmũ'ũn são cerca de 2,4 mil e vivem em quatro territórios nos municípios mineiros de Santa Helena de Minas, Bertópolis, Teófilo Otoni e Ladainha. Ao todo, suas terras homologadas somam apenas 6 190 hectares, um dos menores territórios indígenas demarcados em todo o Brasil. Além disso, quando essas áreas foram demarcadas, já se encontravam totalmente degradadas, convertidas num deserto de capim-colonião, resultado de décadas de invasão por criadores de gado e pelo esbulho praticado por antigos funcionários dos órgãos indigenistas. A aprovação do marco temporal poderá enterrar de vez a possibilidade de os Tikmũ'ũn recuperarem a parcela do seu território tradicional que nunca foi demarcada. (PIAUÍ, edição 181, 2021).

Nesse contexto, os próprios indígenas da etnia, Isael e Sueli Maxakali, fizerem um texto na língua Maxakali para falar um pouco sobre as dificuldades que vivenciam diariamente, cuja tradução:

> Eram muitos os nossos rios por onde passavam e cantavam os Kotxekanix. Foram eles que ensinaram os cantos do Xũnĩm (morcego-espírito) para os nossos antigos. Ensinavam os cantos e traziam facões de dentro d'água, comida e anzóis também. Traziam muitas coisas, mas hoje em dia não existem mais. Os brancos derrubaram as matas e por isso as águas secaram. Mas Kotxekanix é nosso *yãmĩyxop* (espírito).

> (...)Mas hoje, como derrubaram muita mata, a água é pouca e suja. Tem muito plástico dentro d'água também. As vacas fazem suas fezes, que correm para o rio, onde as nossas crianças se banham e bebem água. Por isso elas ficam doentes. Por isso não estamos bem hoje. Para nós, essas doenças que saem das fezes das vacas são muito ruins. Estamos sem mata também e por isso a água está secando e está cada vez mais suja. (Revista Piauí, edição 181, 2021).

Uma etnia indígena marcada pelas invasões territoriais e pela violação de direitos, em decorrência das atividades econômicas do não indígena, é a etnia Yanomami, a qual conta com diversas aldeias localizadas na floresta amazônica. O documentário A Última Floresta (2021) mostra um pouco da realidade desse povo e como o garimpo limita, diariamente, os seus direitos, afetando em todos os aspectos da vivência indígena.

No documentário, os indígenas mostram o receio com a presença de garimpeiros, afirmando que os rios próximos à região que habitam já secaram, em razão da atividade, além da presença do mercúrio na água que pode adoecê-los. Sempre mencionam o espírito maligno do minério e contam que já viram muitos parentes morrerem por mercúrio na água.

> A invisibilidade das comunidades indígenas, de suas tradições e necessidades é um fenômeno há muito estudado pela antropologia, pela sociologia e pelo direito. Curiosamente, apenas nos momentos em que conflitos fundiários contrapõem os direitos indígenas aos direitos da sociedade não índia, o assunto alcança repercussão e percebemos o quanto nosso conhecimento é limitado, nossos estudos são débeis e nossa compreensão é incompleta para dar soluções aos problemas que emergem (TINOCO, Lívia Nascimento, 2018).

Assim, o homem branco convida vários indígenas para trabalharem com os garimpeiros, de forma a legitimar essa ocupação ilegal e a violência praticada. De forma vulgarmente colonial, os não indígenas os convidam com pretextos de novas comidas e novos lugares, mas as lideranças das aldeias já alertam para que não aceitem presentes do homem branco. "Espingarda não alimenta", como diz o indígena Davi Kopenawua Yanomami, no documentário.

Ademais, o indígena Davi, conta da sua experiência pessoal com os não indígenas, dizendo que quando você está sozinho, ninguém liga se está com fome e nem te dão lugar para dormir. "Mesmo que aprenda a falar a língua, nunca será um deles".

Davi Kopenawua Yanomami se pronuncia na universidade de Harvard e fala como os não indígenas não entendem e nem possuem a visão de quem vive na floresta, que para o homem branco, o importante é a mercadoria e que a mercadoria faz mal para a floresta.

Conforme informações trazidas pelo mesmo documentário, em 1986, descobriram jazidas de ouro nas terras Yanomami, causando a invasão de quarenta e cinco mil garimpeiros e a morte de 1500 a 1800 indígenas.

Diante dessa motivação, ocorreu o Massacre de Haximu, provocado mesmo após o reconhecimento das terras Yanomami pelo governo, em 1992 e 16 indígenas entre idosos, mulheres e crianças, foram violentamente assassinados. Um bebê da aldeia foi morto com um facão.

Vislumbra-se que o governo de 2019, sob a presidência de Jair Bolsonaro, facilitou o retorno dos garimpeiros ao local, negligenciando as marcas profundas de violência que o massacre causou aos Yanomami.

> Em 2019, com a entrada de um novo presidente, mais de 20 mil garimpeiros voltaram a invadir o território Yanomami, derrubando a floresta, envenenando os rios com mercúrio e trazendo a covid-19 para as aldeias. Em vez de cumprir a constituição e proteger os índios, o novo governo tenta legalizar a invasão das terras indígenas por garimpeiros (A Última Floresta, 2021).

Diante de todo exposto, conclui-se um ponto crucial: as invasões contra os indígenas nunca tiveram fim. A falácia do fim do colonialismo é uma forma de inviabilizar as lutas constantes desses povos, bem como as violações atuais dos seus corpos e direitos. Em que pese a previsão da Constituição Federal, em seu artigo 231, de proteção à língua, ao território e aos costumes indígenas, verifica-se que essa previsão manteve-se no plano meramente formal e ainda são necessárias diversas mudanças em um plano contrário aos atuais governos de cunho fascista, para que os indígenas alcancem um patamar mínimo de direitos fundamentais.

2.2 Direitos eleitorais indígenas após o Código Eleitoral de 1965

Previamente à Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral, datado de 1965, em seu artigo 5º, inc. II, estabeleceu que não poderiam alistar-se como eleitores os que não soubessem exprimir-se em língua nacional, a qual é considerada como a língua portuguesa, posto que a língua nacional é tida como a língua oficial do país.

Aqui, não adentrarei no mérito das línguas indígenas como línguas nacionais, sendo imperioso apenas destacar a interpretação do conceito de língua nacional para os fins legais e como isso impactou- e ainda impacta- na participação eleitoral dos indígenas.

Assim, pelo Código Eleitoral de 1965, os indígenas não poderiam sequer alistar-se como eleitores, o que é um dos requisitos previstos pela lei para candidatar-se a qualquer cargo político. A barreira à participação eleitoral dos indígenas, portanto, ocorre tanto no âmbito da

candidatura como na possibilidade de votação, colocando essa população em um posição de invisibilidade e de sub-cidadania.

Cumpre destacar que o Código Eleitoral de 1965 teve sua vigência em um contexto histórico de ditadura militar, logo após o golpe de 1964, em que os direitos fundamentais de minorias, como a população indígena, era reduzido ao seu mínimo, um regime caracterizado por censuras e torturas. Assim, é natural a presunção de que o Código Eleitoral tivesse esse viés de suprimir os direitos dos indígenas, limitando o seu alistamento e a candidatura eleitoral.

A Constituição da República de 1988, contudo, não recepcionou o mencionado artigo do Código Eleitoral, possibilitando o exercício do direito de voto aos indígenas, em consonância ao capítulo da CF/88 que trata especificamente da proteção aos direitos indígenas. A única restrição referente à alistabilidade, feita pela CF/88, é mencionada no artigo 14, §4º, pelo qual são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 64/90, tratando dos casos de inelegibilidade, não impõe nenhuma restrição à condição de indígena ou a não saber se expressar na língua portuguesa.

É válido mencionar que os indígenas não são considerados como analfabetos, tendo em vista que, apesar de muitos não saberem se expressar na língua portuguesa, o fato de serem alfabetizados na língua indígena materna não impõe, a essa população, a condição de não alfabetização.

Partindo desse pressuposto, a Resolução nº 23.274 do TSE, de 1º de junho de 2010, declarou a não recepção do já mencionado dispositivo do Código Eleitora de 1965, bem como estabelece que:

> Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores.
> - Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2010).

Portanto, não há dúvidas de que a fluência na língua portuguesa não é critério para o alistamento eleitoral dos indígenas.

Paralelamente, em relação à capacidade civil dos indígenas, durante a vigência do Código Civil de 1916, os indígenas eram considerados relativamente incapazes, condicionando sua capacidade para os atos da vida civil à inserção no meio urbano e à forma colonial de abrir mão da própria cultura e costumes, sob uma falsa perspectiva de civilização.

> Portanto, pode-se dizer, salvo raras exceções, que o indigenismo no Brasil variou segundo o pêndulo etnocídio-genocídio. Ou os indígenas eram vistos como incapazes,

> crianças, ingênuos, primitivos, selvagens e, logo, passíveis de serem melhorados pelas benesses da civilização branca, ou eram entendidos como um entrave ao desenvolvimento dessa mesma civilização. (COVEMG, 2017, p. 86)

Contudo, no Código Civil de 2002, a capacidade dos indígenas passou a ser regulada por legislação especial, nos termos do art. 4º, parágrafo único, a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015. Nesse sentido, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), visando à preservação da cultura indígena, estabelece, em seu art. 1º, parágrafo único:

> Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. (BRASIL, 1973)

Assim, necessário o reconhecimento do pleno exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva da população indígena, independentemente da língua falada, de viverem nas aldeias ou de qualquer outro critério racista e colonialista que objetivem inserir o indígena em um conceito ultrapassado de civilidade.

Nesse sentido, a Resolução nº 23.659 do TSE, de 26 de outubro de 2021, tratando sobre a gestão do cadastro eleitoral e serviços eleitorais correlatos, deixa claro, em seu art. 13:

> É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.
> § 1º O disposto no caput não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.
> § 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre "integradas" e "não integradas", "aldeadas" e "não aldeadas", ou qualquer outra que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.
> § 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
> § 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.
> § 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição. (BRASIL, 2021).

Com isso, há três pontos importantes a serem considerados com a redação da mencionada resolução. Inicialmente, ressaltou-se que não serão feitas distinções entre os conceitos trazidos, inclusive, pelo Estatuto do Índio, referentes aos indígenas integrados, não integrados, aldeados e não aldeados, posto que é uma visão colonialista e ultrapassada que tende a determinar uma suposta civilidade do indígena diante da preservação da sua cultura e o seu contato com a sociedade não indígena. São os enfadonhos comentários acerca de indígenas que

utilizam celular ou que dominam a língua portuguesa, como se isso os tornasse menos indígenas. Em que pese serem conceitos expressos no Estatuto do Índio, sabe-se que a mencionada legislação é datada de 1973, portanto, antes do advento da Constituição Federal de 1988 e, naturalmente, expressa conceitos intrínsecos à época. Enquanto não sobrevier outra legislação especial acerca da capacidade dos indígenas, por força do art. 4º, parágrafo único do CC/02, o Estatuto do Índio funcionará como legislação especial, naquilo em que não contrariar a Constituição Federal, resoluções posteriores e o atual entendimento dos tribunais.

Outro ponto, é a não exigência da fluência na língua portuguesa como exigência para o alistamento indígena, reforçando o posicionamento da CF/88 e da Resolução nº 23.274 do TSE, de 1º de junho de 2010, não restando dúvidas, portanto, acerca da impossibilidade dessa exigência.

Por fim, menciona-se a dispensa da comprovação do domicílio eleitoral dos indígenas. É certo que o conceito de domicílio eleitoral difere-se do conceito de domicílio civil. Conforme a definição instituída pelo Código Eleitoral de 1965, em seu artigo 42, parágrafo único, o domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (BRASIL, 1965).

> Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento segundo o qual o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. Nesse diapasão, asseverou: “O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)”. Vê-se, destarte, que a expressão “domicílio eleitoral” é interpretada de forma mais ampla que “domicílio civil” (ALMEIDA, 2012).

Assim, especificamente sobre o domicílio eleitoral dos indígenas, tem-se a problemática dos indígenas nômades. Afinal, em que pese o conceito mais amplo de domicílio eleitoral, resta dificultado manter vínculos com uma localidade em que não é feita uma moradia definitiva, em uma situação de constante mudança.

Portanto, a Resolução nº 23.659 do TSE deixa clara essa possibilidade de apurar o domicílio eleitoral dos indígenas para garantir o direito de participação e alistamento eleitoral, tendo em vista a não obrigatoriedade de comprovação, por meio de documentos, para a definição do domicílio eleitoral.

Paralelamente, a convenção nº 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, de 1989, reflete o contexto fático da Constituição da República de 1988, representando um marco acerca da ressignificação dos direitos indígenas. Nesse sentido, o reconhecimento dos povos indígenas

nômades demonstra a necessidade da proteção dessa população, no que tange aos direitos eleitorais, tendo em vista que a condição de não fixar-se a um só território não deve servir de barreira ao alistamento eleitoral.

> A Convenção 169 cuida com a importância devida da relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação. Nesse contexto a Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e estabelece medidas a serem tomadas para proteger esses direitos, inclusive sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência7 . Os povos nômades ou itinerantes são também objeto de atenção da Convenção, que, além de reconhecer seu direito aos recursos naturais das terras que ocupam, garante-lhes o direito de utilizá-los, administrá-los e conservá-los. Ao ratificarem a Convenção, os Estados membros comprometem-se a adequar sua legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral. (MAIA, TORRES, 2018, p. 90)

Além das resoluções do TSE que constituem um marco acerca de interpretações da alfabetização de indígenas pela fluência em sua língua materna, a portaria nº 367 do TSE, de 12 de abril de 2022, instituiu a Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral, buscando a ampliação da participação indígena no processo eleitoral e abarcando os mais diversos aspectos que influenciam nessa inserção dos direitos indígenas.

Consonante ao artigo 231 da CF/88, a portaria trata da participação em seu viés passivo e ativo do processo eleitora, visando respeitar a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, reconhecendo a necessidade de retirar o indígena da condição imposta de sub-cidadania.

Da mesma forma, a Informação Técnica nº 77/2021/COGEN/CGPC/DPDS-FUNAI, de 13 de julho de 2021, trata de possíveis ações a serem tomadas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de forma a garantir e ampliar o acesso dos indígenas ao sistema eleitoral e político brasileiro.

Em que pese o avanço referente à possibilidade de votação e participação eleitoral em geral dos indígenas, ainda há diversos empecilhos à candidatura dessa população e à propaganda eleitoral desses candidatos, o que será melhor tratado nos capítulos mais à frente. De antemão, já menciono que a relativa evolução dos direitos eleitorais indígenas reflete a luta de décadas empreendida por essa população e, infelizmente, diante do aspectos de intolerância dos atuais governos, a supressão dos direitos indígenas ainda é expressivamente presente em diversos aspectos, principalmente na omissão estatal diante de direitos básicos, como o direito a candidatura eleitoral, a integridade física e o respeito aos seus territórios.

3 INVISIBILIDADE INDÍGENA NA POLÍTICA BRASILEIRA

O retrato mais evidente da invisibilidade indígena no direito eleitoral é a quantidade de representantes indígenas eleitos. Antes das eleições gerais de 2022, foram eleitos apenas dois deputados federais indígenas: o deputado cacique xavante Mário Jurua, que deixou o Congresso em 1987 e a deputada Joênia Batista de Carvalho, conhecida como Joênia Wapichana (2019-2022).

Outrossim, nas eleições gerais, em 2014, houve 85 candidaturas indígenas, referente à 0,32% do total, em 2018, foram 133 candidaturas indígenas, correspondentes a 0,46% do total e por fim, em 2022, são 186 candidaturas indígenas, referentes à 0,64% do total (BRASIL, 2022).

No mesmo sentido, nas eleições municipais, em 2016, foram 1.751 candidaturas de indígenas, correspondente a 0,35% do total e, em 2020, constatou-se um relativo aumento da estatística, pela qual houve 2.216 candidaturas indígenas, referentes à 0,4% do total de candidaturas no país (BRASIL, 2022).

Por outro lado, nas eleições gerais de 2022, foram eleitos cinco candidatos indígenas à Câmara dos Deputados, dentre eles Sônia Guajajara pelo partido PSOL de São Paulo, Célia Xakriabá pelo partido PSOL de Minas Gerais, Juliana Cardoso pelo PT de São Paulo, Paulo Guedes pelo PT de Minas Gerais e Silvia Waiãpi pelo PT do Amapá.

Em que pese o aumento percentual das candidaturas indígenas nas eleições da última década, e em especial, nas eleições gerais de 2022, constata-se que ainda permanece a invisibilidade indígena no cenário político nacional. A manutenção dessa invisibilidade é estratégica, mediante uma suposta proteção estatal, colocando os indígenas em uma posição subalterna, a partir de uma perspectiva colonial que instituiu uma desigualdade estrutural, em relação a essa população. Assim, um povo cujo território vem sendo expressivamente devastado, está sujeito ao processo democrático de não indígenas e a um governo que não promove as políticas públicas necessárias a atender os seus reais interesses.

O que é feito, portanto, é uma manipulação governamental característica do sistema Bismarckiano, em que são introduzidos certos direitos aos indígenas, para se darem por satisfeitos, até certo ponto e o suficiente para coloca-los nessa posição passiva de sujeitos alvos de políticas estatais colonialistas.

Não há sentido em afastar da história da população indígena o quanto as novas leis e medidas tomadas condiziam com a perspectiva dos subalternos e à luta que provocou a

contextualização para a formação desses direitos. Não trata-se, portanto, de uma mera generosa concessão de benefícios por parte do Estado:

> Adotando-se uma postura histórica dialética e materialista, é preciso entender a história por meio da luta de classes. A partir de tal leitura, são imprestáveis tanto a história do vencedor, que oculta a vinculação dos acontecimentos do mundo jurídico com o substrato na realidade social, quanto a visão romântica do trabalhador organizado que "conquista" seus direitos com "lutas". A despeito disso, repetimos, é preferível o segundo equívoco ao primeiro. (BATISTA, 2016).

Uma análise decolonial seria, nesse sentido, um estudo a partir do lado subalterno da relação – enfatiza-se que essa análise deve ser a partir dessa perspectiva e não sobre ela, sob o risco de repetir os conceitos e a visão eurocêntrica dos estadistas. A maior dificuldade, é claro, seria descontruir esses conceitos já muito instaurados na epistemologia histórica dos direitos indígenas.

De forma semelhante ao que foi feito com as pessoas com deficiência, na fase assistencialista, o Estado enxerga os indígenas como incapazes civis que necessitam de uma tutela estatal, como forma de perpetuar o controle sobre essa população e limitar a possibilidade da ocupação indígena de posições de poder, desde o período de pós-independência até os dias atuais.

> No pós-independência, com o advento da República, e a implantação do indigenismo rondoniano, os índios seriam representados como testemunhos de etapas rudimentares da humanidade que necessitariam ser protegidos e tutelados, porque "era um ser primitivo, que ainda desconhecia o homem branco, sendo sempre pensado como ameaçado de extinção por sua difícil adaptação ao mundo contemporâneo" (OLIVEIRA, 2022).

Essa tendência paternalista estatal, apesar de ainda subsistir velada pelo racismo estrutural contra os indígenas e as políticas que limitam o exercício da sua cidadania, foi mais enfática no contexto ditatorial em que também surgiu o Código Eleitoral de 1965. Como exemplo, a convenção nº 107 da OIT, de 1957, que precedeu à Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, a qual surgiu um ano após à Constituição Federal de 1988.

> A Convenção n° 107 de 1957, até então considerada um marco histórico no processo de emancipação social dos povos indígenas, passou a ser criticada por suas tendências integracionistas e paternalistas, fato admitido pelo próprio Comitê de Peritos da OIT que, em 1986, considerou-a obsoleta e sua aplicação inconveniente no mundo moderno . A Convenção nº 107 baseava-se exclusivamente em direitos individuais universais já previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem considerar o necessário relativismo cultural ou interculturalidade na interpretação e aplicação das normas conforme cada realidade específica (MAIA; TORRES, 2018, p. 90)

O que a população indígena necessita, portanto, é de uma forma ativa de participação política, com a representatividade no meio político para a efetivação de políticas públicas que visam, de fato, proteger os seus interesses e direitos básicos que estão sendo constantemente violados nos atuais governos.

Na prática, os membros das aldeias de diversas comarcas não percebem as mudanças das quais necessitam, independente das mudanças governamentais e da sua participação nas eleições. O indígena quer votar em representatividades indígenas para defender os seus próprios interesses.

Como exemplo, na comarca de Santa Helena de Minas, em Minas Gerais, nas eleições municipais de 2020, duas representatividades indígenas da aldeia de Água Boa, duas irmãs da etnia Maxakali, foram convidadas a compor a chapa dos canditados rivais à prefeito do município. A atual vice-prefeita, Margarida Maxakali, venceu as eleições, o que provocou uma ruptura expressiva na aldeia.

Dessa forma, fragilizou-se a representação política dos Maxakali e não conseguiram se unir para eleger três vereadores indígenas que se candidataram. Restou demonstrada, com isso, a estratégia de manipulação para o controle dos indígenas, em que são entregues certas posições de poder, mas ainda, à mando do não indígena, para dividir a comunidade e garantir a manutenção da sua invisibilidade.

Paralelamente, na aldeia do Pradinho, em Bertópolis/MG, também da etnia Maxakali, dois dos cincos candidatos à vereadores foram eleitos para uma câmara com nove parlamentares e, por meio dessa representatividade ativa, demonstrou-se a necessidade de lideranças indígenas no processo eleitoral, posto que foi incluído o ensino da língua indígena Maxakali no currículo das escolas municipais de Bertópolis/MG.

> Constata-se que a crise de legitimidade do sistema representativo contribui ainda mais para o distanciamento do índio do cenário político. O indígena não se sente encorajado nem a votar, nem a ser votado, pois não se identifica com as relações clientelistas dos não-índios. É nesse sentir que não se pode igualá-los aos demais cidadãos. É imprescindível a construção de condições que assegurem a participação dos índios. (ANDRADE, CARVALHO, 2019, p.155).

3.1 A legitimação do preconceito linguístico

Fora do plano meramente formal, a proteção constitucional da língua indígena e a preservação dos seus costumes é consonante com o fato de que poucas etnias indígenas, no Brasil, preservam a sua língua materna, como reflexo de uma discriminação histórica que

intitula as línguas indígenas como um fato de atraso, impondo a necessidade de aprendizado da língua portuguesa.

Ademais, foi imposta como verdade, às comunidades indígenas, a falácia de que apenas com o conhecimento da língua portuguesa essa população pode, de fato, ter acesso às suas necessidades básicas derivadas de direitos essenciais e previstos na Constituição Federal de 1988, como o direito ao voto e aos direitos previdenciários em geral, como se fosse a obrigação desses povos exigir e buscar os direitos que deveriam ser materialmente concretizados pelo Estado, fora das suas aldeias e em detrimento da linguagem materna.

> Sabemos que o Brasil tem hoje 150 línguas, e que, no passado, antes da colonização portuguesa, elas somavam entre 600 e mil. A tendência é que as línguas faladas hoje em território nacional desapareçam completamente nos próximos 50 ou 100 anos por tratar-se de línguas representadas por um número baixo de falantes e que já estão deixando de ser faladas pelas crianças em muitas comunidades indígenas. (STORTO, 2019, p.8)

Assim, tem-se uma legitimação do processo que enseja a alfabetização da população indígena na língua portuguesa, como se a língua materna das diversas etnias brasileiras fosse uma representação de atraso social, de forma semelhante aos mesmo discursos colonialistas que sempre oprimiram esse povo, prejudicando, inclusive, as tradições que são repassadas de geração em geração pela forma oral, com músicas e histórias, entre os membros da etnia.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último censo brasileiro, em 2010, constatou-se que apenas 17,49% da população indígena não fala a língua portuguesa, enquanto 57,12% do total dessa população não é falante da língua indígena. Ademais, entre os indígenas que falam português, apenas 21,03% também falam a língua indígena, conforme demonstrado pela tabela abaixo.

Figura 1- Falantes da língua indígena e da língua portuguesa

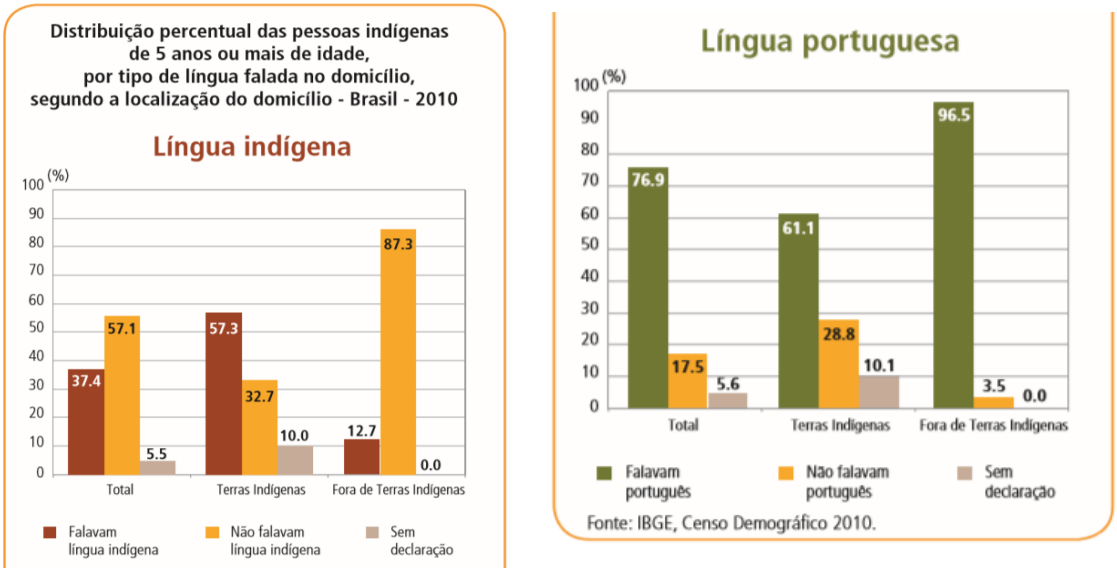

Fonte: IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Censo Brasileiro de 2010.

Em entrevista realizada com Lúcio Flávio Maxakali, atualmente cursando mestrado em matemática na UFMG, o indígena afirmou que:

> "No meu pensamento, tem que ser uma pessoa que mais fala em português, que sabe a alfabetização, porque a gente, dentro da aldeia, tem que ser candidato de vereador e tem que correr atrás de algumas coisas para a comunidade. Se eu só falo na língua, eu não vou conseguir, eu vou lá pra fora, pra representar os indígenas Maxakali e não tem como, não vou entender o que o pessoal fala na reunião, tem que ver quem tem mais experiência e já estudou (MAXAKALI, 2022, informação verbal).

Acrescentou, ainda, que o homem branco não está preparado para aceitar os indígenas dentro do processo eleitoral. Se o Maxakali não souber a língua portuguesa, não consegue fazer o seu trabalho de vereador ou de vice-prefeito e se sente invisível, tendo a sua própria língua como uma barreira.

> Vou dar um exemplo. Eu falo só na língua, mas o povo me apoiou, votou por mim e eu ganhei. Depois, eles vão achar ruim porque eu não consegui nada para a comunidade aqui, mas eu gosto muito do meu povo, estou aqui pessoalmente e conversei com ele, alguma coisa dentro da aldeia a gente consegue (MAXAKALI, 2022, informação verbal).

Partindo dessa premissa, o juiz de direito Matheus Moura Matias Miranda, na comarca de Águas Formosas/MG, a partir do protagonismo do povo Maxakali, permitiu a criação conjunta, com esse povo, do projeto Cidadania, Democracia e Justiça Maxakali, em que o intuito é estabelecer contato com os indígenas para que seja possível ouvi-los e, assim, identificar as suas demandas e as suas prioridades. Toda as ações do projeto são construídas a partir da demanda e dos interesses indígenas, respeitando a cultura e a história dos Maxakali, portanto é um caminho que parte dos indígenas para os não indígenas.

Dessa forma, retira-se o ônus imposto aos indígenas de abrir mão da preservação da língua materna para o aprendizado da língua portuguesa, como condicionante do direito de participação política e exigência de outras necessidades básicas garantidas pela lei. O mencionado projeto visa amenizar as consequências da omissão histórica, por parte do Estado, em relação aos indígenas, posto que visa ir atrás dessa população para garantir a efetivação dos seus direitos no plano material, como deveria ser feito, pelos moldes da Constituição Federal de 1988.

A proteção ao indígena pela Constituição da República é formalmente prevista há mais de trinta anos e, ainda assim, esse projeto é considerado um dos pioneiros na concretização de direitos indígenas, demonstrando o quanto a inércia Estatal e a falta de políticas públicas inseriram os indígenas em uma posição de sub-cidadania.

O projeto Cidadania, Democracia e Justiça para o povo Maxakali considera três eixos principais em relação à invisibilidade dos indígenas na participação eleitoral e em outras áreas específicas do direito: (i) o eixo cidadania, que trata da conscientização sobre o exercício de direitos de cidadania e realização de atos para concretização, como a realização de mutirões de identidades, título eleitoral virtual, dentre outros que permitem o acesso ao sistema eleitoral; (ii) o eixo democracia, que trata da conscientização e discussão em torno de conceitos de democracia, sistema eleitoral, cargos políticos eletivos, a participação indígena nas eleições, o sistema partidário, a candidatura, a justiça eleitoral nas aldeias, simulação de votação, elaboração de folder com conceitos básicos na língua indígena, reunião em grupos para identificar dúvidas e demandas na seara eleitoral; (iii) o eixo justiça, que trata do acesso à justiça, a partir da identificação de demandas reprimidas, tais como direitos coletivos de competência estadual, como saúde e educação, juizado especial itinerante para pequenas causas, crimes de competência da justiça estadual - dividindo-se, de um lado, a prevenção e repressão de crimes estaduais dos quais os indígenas sejam vítimas, e de outro, o respeito aos direitos indígenas, quando autores.

3.2 Os entraves linguísticos na votação

Conforme já demonstrado, são poucas as etnias indígenas brasileiras que preservam a fala da sua língua materna. Com isso, a utilização da urna eletrônica, para essa população, é um desafio considerável, posto que as letras e números, em português, são desconhecidos dessa parcela de indígenas e, por essa razão, muitos deixam de votar nas eleições.

Nesse sentido, em 19 de abril de 2022, foi publicada a Portaria TSE nº 367/2022 que instituiu a Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral, no intuito de ampliar e promover a participação da população indígena no processo eleitoral.

Consonante à publicação dessa portaria, surgiu um projeto Escola Judiciária Eleitoral do TRE junto ao Cartório Eleitoral da comarca de Águas Formosas/MG, na 4ª Zona Eleitoral, de eleições parametrizadas aos indígenas da etnia Maxakali, nas aldeias de Água Boa, em Santa Helena de Minas/MG e do Pradinho, em Bertópolis/MG.

O intuito do projeto foi permitir uma mitigação das inúmeras dificuldades que os indígenas possuem na participação eleitoral, enfatizando a barreira da linguagem, tendo em vista o desafio que é para essa população compreender o uso da urna eletrônica, pois trata-se de letras e números que desconhecem- pelo menos, aqueles que ainda preservam sua língua materna, no dia a dia.

Segundo informações colhidas com o Cartório Eleitoral da comarca de Águas Formosas/MG, na 4ª Zona Eleitoral, nas eleições municipais de 2020, na seção eleitoral indígena, houve vinte e três votos nulos.

> "Em um desses encontros, foi apresentada a necessidade de ensinar aos eleitores indígenas como votar na urna eletrônica no dia da eleição. Foi daí que surgiu a ideia de inserir a linguagem indígena no treinamento dessa população, já que a maioria do povo maxakali não fala português", explicou a chefe do cartório da 4ª Zona Eleitoral, Luciana Kangussu Alencar Cordeiro. (...) "Sem dúvidas, termos ido ao encontro da cultura deles em vez de esperarmos que eles se adaptassem à nossa, foi um facilitador para inseri-los no processo democrático", destacou a chefe do cartório eleitoral, Luciana Kangussu. (TRE/MG, 2022).

Assim, criou-se um treinamento inédito, no país, com urnas eletrônicas adaptadas à linguagem Maxakali, bem como foram utilizadas ilustrações feitas pelos próprios indígenas da etnia, criando uma maior familiarização e possibilidade de entendimento da votação. Criando esse prévio contato entre os indígenas e as urnas eleitorais, são reduzidas as chances de erros, no dia da eleição.

Figura 2- Cartaz das eleições parametrizadas na língua Maxakali

Fonte: TRE/MG, 2022.

As línguas indígenas tendem à formação em volta do que esses povos presenciam na vivência diária, com marcas cotidianas e próximo à realidade que conhecem, ressaltando a sua função social. Assim, as palavras normalmente são associadas à fauna, flora, tradições e costumes repassados com histórias e cânticos. Portanto, a utilização, no mencionado projeto,

de animais conhecidos pelos Maxakali e, inclusive, ilustrados por eles, é uma forma de aproximá-los do sistema eleitoral, pois a ferramenta utilizada é algo familiar para essa população, munida de uma significação prévia, derivada da cultura intrínseca dos indígenas Maxakali.

Para ilustrar esse cenário, de acordo o Cartório Eleitoral de Águas Formosas/MG, na 4ª Zona Eleitoral, nas eleições parametrizadas feitas na aldeia do Pradinho, em Bertópolis/MG, para presidente, a formiga venceu a eleição realizada, com 113 votos, enquanto a onça-pintada obteve apenas 29 votos e o gavião caburé obteve 89 votos. As justificativas dos indígenas era referente ao fato da formiga ser um animal muito trabalhador e muito bom para eles no cotidiano, enquanto a onça-pintada é um animal violento e disseram não querer eleger um presidente agressivo.

Figura 3- Formiga como candidata nas eleições parametrizadas Maxakali

Fonte: Autoria própria.

Figura 4- Indígena Maxakali participando das eleições parametrizadas em 2022.

Fonte: Autoria própria.

De forma semelhante, a nota técnica n 77/2021/COGEN/CGPC/DPDS-FUNAI refere-se ao acessos dos indígenas ao sistema eleitoral brasileiro, por meio de medidas referentes a quatro pontos básicos que sustentam esse acesso eleitoral, quais sejam, o acesso à documentação; o deslocamento e acesso às zonas eleitorais; a participação indígena como eleitores e como candidatos e a participação de jovens e mulheres indígenas na política local.

Com isso, é reconhecida a necessidade de esclarecimentos à população indígena acerca do funcionamentos do sistema político e eleitoral brasileiro, bem como o entrave linguístico que dificulta a participação dos indígenas na votação.

> Uma das possíveis ações, tendo sido inclusive ventilada pelas unidades descentralizadas, seriam campanhas de difusão de informação acerca das eleições, dos direitos políticos e eleitorais e de como se dá, de modo geral, o processo eleitoral. Um exemplo de tal ação é encontrado no estado do Tocantins, onde o Tribunal Regional Eleitoral no estado elaborou uma série de Cartilhas Bilíngues com algumas informações básicas, escritas em quatro línguas indígenas (Karajá, Xerente, Apinajé e Kraô) (Nota técnica n 77/2021/COGEN/CGPC/DPDS-FUNAI).

4 A CANDIDATURA INDÍGENA

Como já brevemente abordado, a população indígena ainda enfrenta diversas barreiras no processo de candidatura eleitoral. Nesse capítulo, tratarei especificamente do entrave linguístico desse processo.

É inquestionável o direito do indígena a ser votado, desde que não se enquadre em uma das situações de inelegibilidade. Nesse viés, a já citada Resolução nº 23.274 do TSE, de 1º de junho de 2010, estabelece a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores, além da Resolução nº 23.659 do TSE, de 26 de outubro de 2021, que reforça essa inexigibilidade em seu art. 13, §3º, exprimindo que "não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem".

Afinal, a Constituição Federal, no art. 231, prevê expressamente a proteção à língua e aos costumes indígenas, sendo apenas lógico presumir que a exigibilidade da língua portuguesa na candidatura indígena vai contra à previsão constitucional.

Já foi abordado, em epígrafe, que os indígenas não são analfabetos por não serem fluentes na língua portuguesa, mas sim na sua língua materna. Contudo, não é um posicionamento comumente adotado pelos tribunais e por juízes de direito que submetem indígenas à provas escritas na língua portuguesa, como critério de análise do requisito de alfabetização do indígena.

Na comarca de Santa Helena de Minas/MG, a liderança indígena Margarida Maxakali, da aldeia Pradinho, foi submetida a uma avaliação na língua portuguesa, após o Ministério Público de Minas Gerais afirmar que a mera declaração de escolaridade juntada aos autos de registro de candidatura da indígena não seria suficiente para comprovar que a candidata não é analfabeta. Ressalta-se que a declaração de escolaridade foi escrita pela indígena na língua portuguesa.

Figura 5- Declaração de escolaridade da candidata indígena Margarida Maxakali

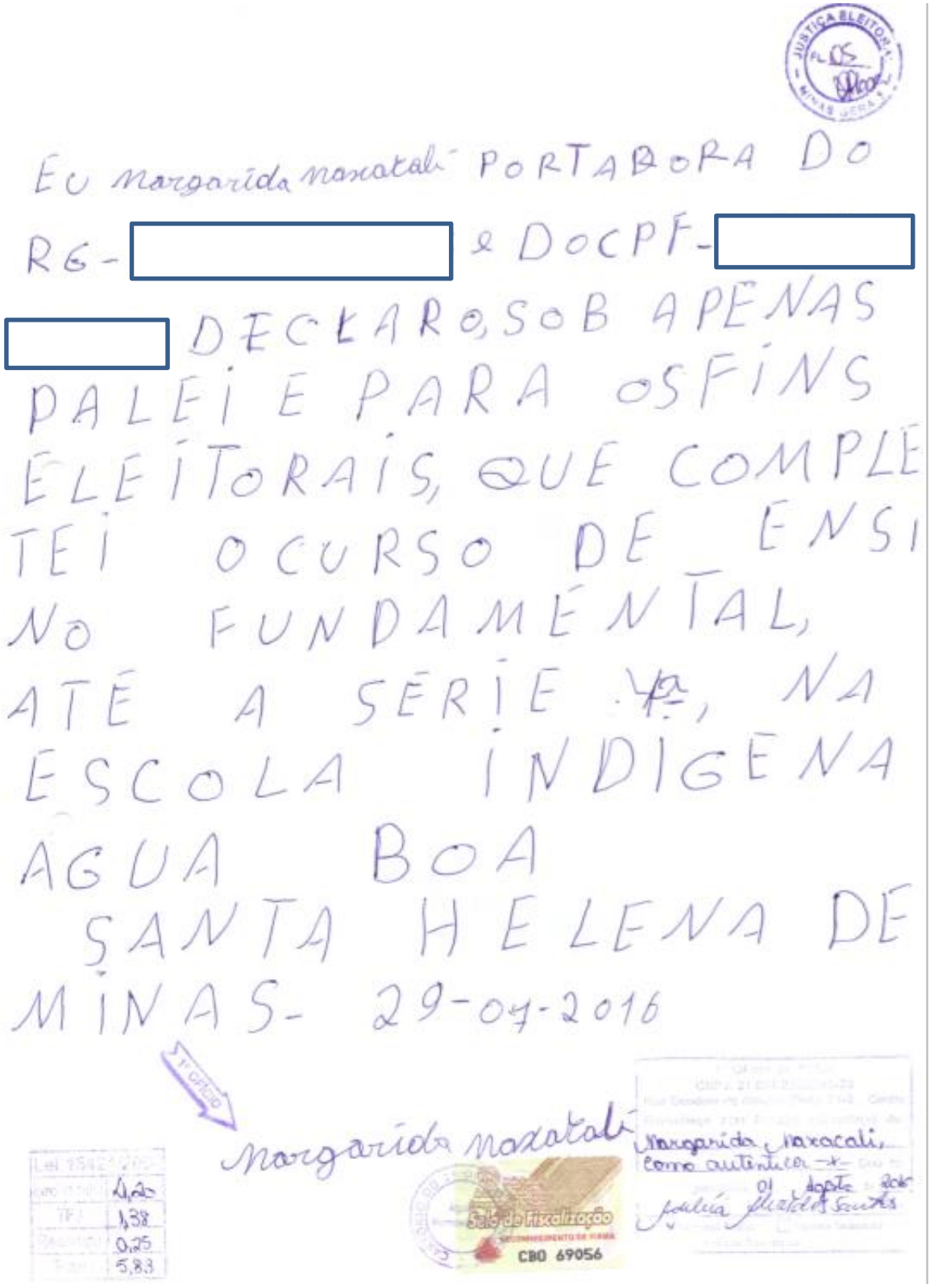

Eu Margarida Maxakali PORTADORA DO RG- [redacted] e DOCPF- [redacted] [redacted] DECLARO, SOB APENAS PALEI E PARA OS FINS ELEITORAIS, QUE COMPLETEI O CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL, ATÉ A SERIE 4ª, NA ESCOLA INDIGENA AGUA BOA SANTA HELENA DE MINAS- 29-04-2016

Margarida Maxakali

Fonte: Registro de Candidatura nº 719-42.2016.6.13.0004, TRE/MG.

Figura 6- Manifestação do Ministério Público acerca da declaração de escolaridade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 4ª ZONAL ELEITORAL DA COMARCA DE ÁGUAS FORMOSAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 004ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS FORMOSAS

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 719-42.2016.6.13.0004

TRE / MG
ZE 004 DE ÁGUAS FORMOSAS
420870/2016
22/08/2016-18:52:15

O **Ministério Público Eleitoral**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º, da LC 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA

em face de **MARGARIDA MAXACALI**, devidamente qualificado nos autos do **Pedido de Registro nº 719-422016.6.13.0004**, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A Coligação Um Novo Tempo Para Todos II protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele parte da documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Na autorização que o Impugnado deu ao Partido para o pedido de registro (fl. 02), afirmou ela seu grau de instrução, não trazendo aos autos, entretanto, o documento comprobatório da sua escolaridade, com o exige o art. 27, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.455/2015.

Ocorre que a declaração de fl. 05, por si só, é insuficiente para comprovar a escolaridade da requerente.

É da LC 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alínea "a", c/c art. 14, § 4º, da CF/88, que **são inelegíveis os analfabetos**.

A exigência de que o candidato seja minimamente alfabetizado, ainda que não formalmente, erige-se em garantia para o exercício independente do mandato.

> A doutrina especializada[1] assim se posiciona sobre o tema:"Aqueles que não sabem ler e escrever, embora tenham capacidade eleitoral ativa (direito de voto), não podem candidatar-se. Fixou-se, no texto constitucional, a exigência de um mínimo de conhecimento da linguagem escrita como forma de garantir o exercício independente do mandato. Embora a Constituição Federal e a Lei Complementar não exijam escolaridade formal dos candidatos, a Justiça Eleitoral exige a apresentação de certificado de conclusão de curso, ainda que seja o primário, a partir de quando se pode concluir pela ausência da inelegibilidade".

A respeito do tema, e reiterada a jurisprudência do TSE, como no Acórdão nº 13.069, de 16.09.96:

> "Inelegibilidade. Analfabetismo. Não se admite o registro de candidato que, embora já tenha ocupado a vereança, declarou-se analfabeto, não tendo sucesso na prova a que se submeteu, na presença do Juiz. É inelegível para qualquer cargo o analfabeto (CF, art. 14, § 4º, e LC 64/90, art. 1º, I, "a"). Recurso Especial não conhecido."

Constituindo-se, portanto, o analfabetismo uma das causas de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, oferecer ao Juízo Eleitoral, junto ao pedido de seu registro, prova de que não é analfabeto, sob pena de não ser admitido ao pleito, frente à inelegibilidade consagrada pelos textos citados.

---

[1] Edson de Resende Castro, "Curso de Direito Eleitoral", Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, página 153.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 4ª ZONAL ELEITORAL DA COMARCA DE ÁGUAS FORMOSAS

"In casu", não se vê nos autos, particularmente no anexo que cuida do candidato da referência, a prova da alfabetização, muito embora, como dito, a Resolução-TSE n.° 23.455/2015 (art. 27, IV) exija a prova da escolaridade como um dos documentos que devam instruir o pedido de registro.

Em face do exposto, requer e espera o Ministério Público Eleitoral:

1. Seja recebida a presente e determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver;

2. Restando não demonstrada a alfabetização, seja **julgada procedente** a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Considerando que a alfabetização nem sempre é obtida pelos meios convencionais, ou seja, na rede oficial de ensino, daí a impossibilidade, nestes casos, de o candidato oferecer prova documental, sugere o M.P.E. – para a hipótese de o Impugnado dizer-se alfabetizado – seja aplicada a ele uma **avaliação**, que consista na simples leitura e transcrição de um texto com palavras e números. Tal providência encontra respaldo da mais autorizada jurisprudência do TSE, "verbis":

> "Alfabetização. Não há ilegalidade em procurar o Juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente" (Ac. 13.000, de 12.09.96, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, "in" Ementário de Decisões do TSE 96/83)

> "Recurso Especial. Teste de verificação. Inexiste ilegalidade no fato de Juiz Eleitoral que, diante de dúvida acerca da condição de alfabetizado do alistado, aplica, pessoalmente, teste de escolaridade" (Resp. Eleitoral, Rel. Min. Ilmar Galvão, Ementário de Decisões do TSE 96/87)

A dita Resolução TSE n. 23.455/2015, no art. 27, § 11°, possibilita a realização do chamado "teste de alfabetização":

> § 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Fonte: Registro de Candidatura nº 719-42.2016.6.13.0004, TRE/MG.

Em que pese o processo de registro à candidatura em questão ser datado de 2016 e, portanto, antes à Resolução nº 23.659 do TSE, o ordenamento jurídico já contava com a Resolução nº 23.274 do TSE, de 1º de junho de 2010, exprimindo a vedação ao uso da língua portuguesa para fins de alistamento eleitoral.

Assim, não assiste razão ao Ministério Público em relação à alegação de analfabetismo da candidata indígena, principalmente considerando que a jurisprudência citada pelo *Parquet* não menciona especificamente os casos de candidatos indígenas, ignorando a necessidade de aplicação de todos os mecanismos legislativos após o Código Eleitoral de 1965 que garantem a isonomia dos indígenas, por meio da preservação da língua, em especial a convenção nº 169 da OIT, de 1989, e a própria Constituição Federal.

Em entrevista realizada com a candidata à época, Margarida Maxakali, a indígena relatou como foi difícil memorizar as palavras e letras da língua portuguesa para realizar a avaliação para sua candidatura, sendo necessário estudar por muito tempo. Mas, quando conseguiu realizar a prova, ela e os indígenas que a acompanharam comemoraram muito e um dos responsáveis pela FUNAI, que também estava no local, se emocionou.

> "No dia da prova, eu senti muito que foi muito difícil pra gente, mas deus ajudou que a gente conseguiu e todo mundo ficou muito alegre, as lideranças ficaram tudo alegre e meus filhos ficaram tudo alegre. Quando me falaram que tinha que fazer a prova em português eu fiquei triste por dentro, não sabia escrever em português, foi muito difícil pra mim escrever português, aí meu esposo me ensinou um pouquinho também, ele é professor e treinou as letras comigo" (MAXAKALI, informação verbal, 2022).

A indígena acrescentou que a avaliação tratou-se de uma transcrição de um texto em português e que se fossem feitas perguntas para que ela elaborasse uma resposta em português, não conseguiria fazer.

O caso de Margarida Maxakali não é uma ocorrência isolada na jurisprudência brasileira. Comumente, são indeferidas candidaturas de indígenas sob a alegação de serem analfabetos, por não dominarem a língua portuguesa.

A título de exemplo, a decisão de indeferimento da candidatura de um indígena pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

> EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. ART. l.°, I, a, DA LC 64/90 c.c. ART. 14 DA CF/88. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO ILIDIDA POR TESTE DE ESCOLARIDADE. CANDIDATO QUE SOMENTE ESCREVEU O PRÓPRIO NOME. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. Se o recorrente, apesar de ter instruído seu pedido de registro de candidatura com declaração manuscrita, nada conseguiu escrever além de seu próprio nome, quando submetido a teste de escolaridade na presença do magistrado, conclui-se que a declaração falece de

> validade, não restando afastado o analfabetismo que inviabiliza a candidatura, notadamente quando a grafia da declaração diverge da elaborada pelo candidato no citado teste. Não há exigência legal relativa ao acompanhamento de representante da FUNAI durante teste de escolaridade de candidato indígena, pois somente há dispositivo relativo a índios e comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, fato que não condiz com a realidade do recorrente, que é filiado a partido político e pleiteia candidatura a vereador. Não comprovada a alfabetização do insurgente, falta-lhe a condição de elegibilidade imposta pelo art. 1.°, I, o, da LC 64/90 c.c. art. 14 da CF/88, de modo que se nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de indeferimento. (TRE-MS - RE: 26395 MS, Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 13/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012)

O mencionado acórdão cita, ainda, o conceito de indígena não integrado, constante do Estatuto do Índio, mas que não é mais utilizado no atual contexto de direitos indígenas, tendo em vista o seu caráter colonial e racista. É falaciosa a alegação de que indígenas que convivem no meio urbano ou que pleiteiam o alistamento eleitoral devem abandonar os seus costumes e a sua língua.

Afinal, nos termos da Resolução nº 23.659 do TSE, não serão feitas distinções entre indígenas "integrados" e "não integrados" ou "aldeados" e "não aldeados", ou qualquer outra que não seja auto atribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

Assim, a jurisprudência em epígrafe vai contra todos os pontos levantados nos capítulos anteriores que demonstram que o indígena deve ter sua língua preservada por força de previsão expressa da Constituição Federal, sob pena de se repetir o mesmo processo da época colonial em que esses povos abriam mão da própria cultura para evitar o seu extermínio.

A língua indígena é constitucionalmente reconhecida, sendo inclusive garantido o processo de aprendizagem das comunidades indígenas na língua materna, tratando-se do ensino fundamental, por força do art. 210, §2º da CF/88. Não há que se falar, portanto, em indígenas analfabetos por não dominarem a língua portuguesa. Inclusive, as informações já expostas acerca do censo demográfico do IBGE têm como parâmetros, para definir como indígenas analfabetos, tanto as línguas indígenas quanto a língua portuguesa.

> Assim, o dito avanço do ordenamento jurídico brasileiro, apenas acomoda as diferenças ao contexto da sociedade, sem assegurar prerrogativas inclusivas na conquista da autonomia política e governamental, ficando a cargo dos inconstantes posicionamentos do judiciário afastar a inelegibilidade quando o índio for alfabetizado por sua etnia, como já foi exarado em julgamento ícone do TRE do Mato Grosso(...) O reconhecimento da língua indígena deve ser efetivo, sob pena do discurso da diversidade étnico-cultural tornar-se falacioso. Nesse sentir, se o indígena domina sua língua mãe não há incidência da causa de inelegibilidade analfabetismo, porquanto é alfabetizado em língua reconhecida pela Constituição Federa (ANDRADE, CARVALHO, 2019).

Contudo, também há casos na jurisprudência de indígenas que tiveram a decisão de indeferimento da candidatura reformada, pelo entendimento demonstrado de que a alfabetização na língua etnia é considerada para todos os efeitos. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional do Mato Grosso:

> RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - INDÍGENA ACULTURADO - ALFABETIZAÇÃO POR SUA ETNIA - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES - INELEGIBILIDADE AFASTADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de indígena aculturado e alfabetizado por sua etnia, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, parágrafo 4º, da Constituição Federal.
> (TRE-MT - REJE: 270 MT, Relator: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/9/2008)

Apesar da utilização do termo "aculturado", como se a alteração cultural dos indígenas pelo contato com a sociedade externa à sua etnia fosse algum requisito a ser considerado para fins de direito indígenas, a decisão do tribunal foi consonante com as previsões Constitucionais, com a convenção nº 169 da OIT e com as resoluções do TSE.

Demais países da América Latina tendem a esse entendimento, inclusive em um contexto mais avançado na conquista de direitos, reconhecendo a significância dos indígenas na formação dos seus países, bem como a porcentagem populacional que diz respeito a esses povos, sendo necessário garantir a representação em iguais condições aos demais, face ao processo colonial que gerou uma desigualdade histórica e estrutural dos indígenas.

A Bolívia já possui legislação específica aos indígenas, assegurando autonomia para promoção de seus próprios critérios de organização interna, de gestão de recursos econômicos e de promoção de seu desenvolvimento. O México já possui previsão Constitucional para a garantia da eleição de representantes indígenas para as prefeituras, desde 06 de junho de 2019. O parlamento chileno aprovou, recentemente, cotas indígenas para as cadeiras no Legislativo. Três assentos da Assembleia Venezuelano são reservados para representantes dos povos indígenas, eleitos separadamente por todos os cidadãos, não apenas por pessoas de origem indígena e, de forma semelhante, a Colômbia prevê duas vagas para representantes de comunidades indígenas em circunscrição nacional especial (PEREIRA; JÚNIOR CARVALHO, 2020).

Esse novo constitucionalismo latino-americano representa uma tentativa de romper com a epistemologia colonial e uma justiça de transição para os povos indígenas, face a todo o

processo estrutural gerado desde a formação dos países latino-americanos, sendo uma busca e resgate de novas formas de conhecimento para povos historicamente excluídos (BRANDÃO, 2013, p. 14).

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de pacificação dos entendimentos do tribunais em relação ao deferimento de candidaturas indígenas aos alfabetizados em sua língua materna, tendo em vista que o TSE já possui o aparato legal para decisões nesse sentido. Não há mais cabimento, no ordenamento jurídico atual, decisões que ainda carreguem esse múnus preconceituoso e negligente com a pluralidade étnica brasileira

5 A PROPAGANDA ELEITORAL INDÍGENA

Por fim, abordo a exigibilidade da língua portuguesa para a realização das propagandas eleitorais indígenas. Ao contrário da candidatura eleitoral, ainda não há um dispositivo expresso no ordenamento jurídico brasileiro que permita a realização de propagandas eleitorais na língua indígena. Por força do art. 10 da Resolução nº 23.610 de 2019 do TSE e do art. 242 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), as propagandas eleitorais serão realizadas apenas em língua nacional. A citada resolução é omissa em relação às línguas indígenas, apenas mencionando que, nos termos do art. 98 da resolução e do art. 335 do Código Eleitoral, constitui crime fazer propaganda eleitoral em língua estrangeira.

Apesar da língua indígena ser reconhecida constitucionalmente, ela é tida como subsidiária à língua portuguesa e, para os fins legais, não é tida como a língua nacional. Isso porque, a língua nacional é tida como a língua oficial de um país e, nesse caso, é o português. Nesse sentido, dispõe o art. 13 da Constituição Federal que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

> No Brasil, o senso comum, dominante na escola, na mídia, no Judiciário, no Congresso Nacional e em qualquer instância de poder, fortalece a imagem de um país monolíngue em português, e isso já foi naturalizado por grande parte da população, tornando mais invisíveis ainda as línguas indígenas e a diversidade (FREIRE, 2017).

É claro que cabe o questionamento acerca da omissão em relação às 274 línguas indígenas faladas no Brasil. Os linguistas identificaram pelo menos 180 línguas faladas hoje por uma parte dos 896.900 índios que vivem em 5.565 municípios do país (FREIRE, 2017). O pluralismo étnico-racial do Brasil é deixado de lado em detrimento de uma perspectiva estruturalmente racista de que a língua indígena deve ser abonada por seus falantes, pois representa um “atraso” social.

Fora do âmbito eleitoral, já se busca a inserção da população indígena por meio do uso da sua língua materna, como ferramenta de acesso aos demais diretos que o restante da população obtém de forma efetiva, como o acesso à educação.

Em entrevista realizada com o indígena Lúcio Flávio Maxakali, recentemente graduado no curso de matemática pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), ele afirmou que:

> Eu fiz prova pra estudar na faculdade e eu tentei duas vezes. Uma em português e outra na língua (indígena). Aí eu passei na língua e fiz faculdade. Hoje em dia, a gente faz o vestibular na língua pra ser professor, aí hoje em dia, nesse ano, a gente fez vestibular na língua Maxakali. Aqui na aldeia tem nove candidatos pra fazer o vestibular (MAXAKALI, informação verbal, 2022).

Acrescentou que, se não fosse realizada a prova na língua Maxakali, ele não conseguiria passar no vestibular.

Paralelamente, a indígena Margarida Maxakali, candidata eleita à vice-prefeita da cidade de Santa Helena de Minas/MG, contou que a propaganda eleitoral apenas é feita na língua portuguesa e não havia a possibilidade de levar para a aldeia, na língua Maxakali. Afirmou ainda, que se levassem a propaganda eleitoral na língua Maxakali, para as pessoas fora da aldeia, ninguém entenderia, então só pode ser feita em português. Ademais, contou ninguém nunca questionou esse uso da língua nas propagandas eleitorais ou sequer pediram para que fossem realizadas na língua indígena (MAXAKALI, informação verbal, 2022).

De forma semelhante ao processo de candidatura e alistamento dos indígenas, a problemática da propaganda eleitoral deve ser abordada por Resoluções do TSE que permitam o mesmo entendimento em relação ao uso da língua indígena.

Os atuais entendimentos do tribunal já dão margem para esse tipo de interpretação, principalmente se considerar que a disposição acerca da língua nacional no Código Eleitoral e na Resolução nº 23.610 do TSE não impõem uma vedação expressa ao uso das línguas indígenas, apenas são omissas pela negligência do conceito de língua nacional para os fins legais.

Até porque, o TSE já deixou claro o entendimento que visa a não limitação dos direitos indígenas pelas diferenças intrínsecas ao modo de vida dessa população. Na resolução nº 23.659 do TSE, de 26 de outubro de 2021, tratando sobre a gestão do cadastro eleitoral e serviços eleitorais correlatos, deixa claro, em seu art. 13:

> É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.
> § 1º O disposto no caput não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

> (...)
> § 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (BRASIL, 2021).

Portanto, é reconhecida a necessidade de tratamento diferenciado aos indígenas para que seja alcançada uma isonomia eleitoral em seu plano material. Ressalta-se a importância da Convenção nº 169 da OIT, a qual reconhece as especificidades e diversidades dos povos indígenas, com vista à adequar a legislação e os entendimentos dos tribunais àquilo previsto na convenção. Ao ratificarem a Convenção, os Estados membros comprometem-se a adequar sua legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral (MAIA, TORRES, 2018).

Além disso, em 2007, foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reforçando a necessidade de adequação do entendimento atual dos órgãos eleitorais no que se refere à propaganda eleitoral.

> Essa declaração enfatiza (mais que a Convenção 169) que "os povos indígenas têm o direito a preservar sua identidade cultural." Trata-se da primeira normatização internacional sobre o tema no âmbito das Nações Unidas e trouxe em seu texto normas inovadoras, como o direito a praticar e revitalizar suas tradições e costumes; o direito a estabelecer sua própria mídia, dentre outras (MAIA, TORRES, 2018).

Não haveria sentido em restringir as propagandas eleitorais à língua portuguesa, pois os indígenas são o público alvo de candidatos também indígenas. Conforme o censo demográfico de 2010 feito pelo IBGE, 17,5% da população indígena não é falante da língua portuguesa, então há um entrave ao acesso de propostas políticas e à participação eleitoral em geral.

> Com a ascensão da maior efetividade, pelo menos no âmbito das decisões do STF, como vimos acima, de direitos humanos indígenas, espera-se que a realidade acima se transforme dentro dos princípios já consagrados pela Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas de Direitos dos Povos Indígenas (MAIA, TORRES, 2018).

De acordo com Luciana Panke, Marcelo Xavier da Silva e Aparecida L. A. Zuin (2022), a Constituição Federal garante aos indígenas a proteção e preservação das suas línguas maternas, sendo lógico presumir que essa população não deveria abrir mão dessa língua em razão de propagandas eleitorais veiculadas apenas em português ou meios de provar o não analfabetismo que recorram apenas à língua portuguesa. Citando os autores:

> Se aos indígenas não é exigível o domínio da língua pátria para que possam alistar-se como eleitores, deveria ser promovida, portanto, a produção de propagandas eleitorais também em línguas naturais indígenas (PANKE, SILVA, ZUIN, 2022).

Os próprios indígenas devem ter o direito de serem o público alvo de um candidato também indígena e a exigibilidade da língua portuguesa funciona como entrave ao exercício dessa cidadania. Conforme assevera Carvalho (2016, p.111): “A escolha dos eleitores só poderá ser reputada livre quando, além da ausência de pressões ou subterfúgios que desvirtuem seu desejo, ocorra em plenitude a oportunidade de conhecer os diferentes candidatos e propostas”

Nesse sentido, na proposta de sistematização das normas eleitorais, em que se objetivou que as normas de regência da propaganda eleitoral se tornem mais acessíveis a todas as camadas da população e com a inclusão das línguas naturais indígenas, Panke, Silva e Zuin (2022) afirmam:

> a orientação para que as línguas naturais dos povos nativos sejam estimuladas na propaganda eleitoral quando um(a) candidato(a) indígena estiver concorrendo ao pleito e quando a propaganda eleitoral, nos demais casos, for dirigida às comunidades indígenas. A defesa desse modelo expressaria melhor o vínculo político e democrático, tendo em vista que são atores sociais do processo eleitoral, mas, pertencentes a um grupo vulnerável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi motivado após a percepção prática de como os indígenas da etnia Maxakali, especificamente, sofrem diversas barreiras à participação política, apesar de serem um povo que requer a participação ativa na política e percebem a invisibilidade a que estão submetidos, pela falta de políticas públicas estatais. O caso da indígena Margarida Maxakali, me chamou a atenção, em razão da avaliação na língua portuguesa que ela precisou realizar para poder se candidatar ao cargo de vice-prefeita.

Restou demonstrado, portanto, que os indígenas conquistaram um espaço considerável nos espaços políticos desde o Código Eleitoral de 1965, com destaque às garantias de proteção à língua, aos costumes e à cultura, pela Constituição Federal de 1988. Apesar disso, o indígena ainda vive em uma condição de sub-cidadania, tendo em sita a ausência de uma representação ativa, no cenário político brasileiro, de lideranças que lutem por seus reais interesses.

A barreira à participação ativa eleitoral se dá tanto pela vertente social, em que a desigualdade e o racismo estruturais formados desde o período de colonização perpetuou a invisibilidade da população indígena, como pela vertente processual, em que os aparatos legislativos são omissos ou negligentes com os direitos indígenas e as especificidades desse povo.

Os entraves linguísticos no processo eleitoral, aos indígenas, destacam-se em meio a essas barreiras, pois o indígena sofre uma violência simbólica expressiva, ao não conseguir

sequer ultrapassar a ferramenta mais crucial no processo de alistamento eleitoral. Assim, sem o domínio da língua portuguesa, os indígenas não podem se candidatar ou sequer veicular propagandas eleitorais que atinjam os demais indígenas que são o alvo das políticas a serem elaboradas por esse candidato.

Portanto, com fulcro em instrumentos normativos, convenções e na previsão de aparatos internacionais, como a convenção 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e as resoluções nº 23.274 e 23.610 do TSE, é imperioso firmar entendimentos consolidados acerca da inexigibilidade da língua portuguesa no processo eleitoral, em especial às propagandas eleitorais que não contam uma maior previsão legislativa para interpretações nesse sentido.

A leitura da CF/1988 deve estar atenta a uma forma de pensar que encare os institutos jurídicos em diálogo com as percepções e cosmovisões dos grupos indígenas (JUNIOR, Araújo, 2018, p. 198). Contudo, o cenário de invisibilidade indígena nas eleições brasileiras expande-se e consolida-se cada vez mais, envolta por uma onda fascista instaurada pelos atuais governos do país.

Portanto, é necessário superar esses obstáculos ao sufrágio e a formulação de políticas que promovam a isonomia material na condição diferencial de cidadão indígena, além de romper com a tutela estatal e dar força ao discurso indígena no âmbito das aldeias, tornando suas decisões vinculantes, de modo que o índio, quando da condição de eleitor, sinta-se protagonista e estimulado a eleger opções que lhe representam. (ANDRADE, CARVALHO, 2019).

REFERÊNCIAS

A Última Floresta, direção Luiz Bolognesi, produção Laís Bodanzky e Luiz Bolognesi, Brasil: Buriti Filmes; Gullane, 2021.

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; MAIA, Luciano Maris; TINÔCO, Lívia N. (Org.). Índios, direitos originários e territorialidade. Brasília: Editora ANPR, 2018.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Alistabilidade e elegibilidade do silvícola no ordenamento jurídico brasileiro, 2012.

ANDRADE, Bruna Ferreira de, CARVALHO, Volgane Oliveira, participação política dos povos indígenas e a perpetuação da invisibilidade no cenário político, 2019.

Batista, F. R. (2017). Apontamentos críticos para uma história do direito previdenciário no ocidente capitalista. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, *111*, 143-176.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular ecosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). Dissertação de Mestrado. Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10796>. Acesso em: 09 de out de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

BRASIL, Lei. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL, Portaria TSE nº 367, de 12 de abril de 2022. Institui a Comissão de Participação Indígena no Processo Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.274, de 1 de junho de 2010. Consulta. Recebida como processo administrativo. Juiz eleitoral. TRE/AM. Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, Inciso II, do Código Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

CNN Brasil, Bolsonaro volta a falar em não cumpri decisão do STF sobre Marco Temporal, 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-falar-em-nao-cumprir-decisao-do-stf-sobre-marco-temporal/. Acesso em: 01 de out de 2022.

FREIRE, José Ribamar Bessa. As Línguas, os índios e os direitos linduísiticos. Revista Continente, ed. 196, 2017. Disponível em: https://revistacontinente.com.br/edicoes/196/as-linguas--os-indios-e-os-direitos-linguisticos#:~:text=Os%20Fulni%2D%C3%B4%2C%20que%20vivem,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20conflitiva%20de%20bilinguismo. Acesso em: 05 out 2022.

GROSFOGUEL, Ramón, Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 2008.

Guerras do Brasil.doc, direção Luiz Bolognesi, produção Laís Bodanzky e Luiz Bolognesi, Brasil: Buriti Filmes, 2019.

IBGE, Censo. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 3 out. 2022.

JUNIOR, Antônio Raimundo Barros de Carvalho; PEREIRA, Carolina Canhassi. A participação política dos índios: uma tentativa de inclusão, Florianópolis: Resenha Eleitoral, 2020.

LUCIANO. Gersem dos Santos: O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 233p.

MAIA, Adson Kepler Monteiro; TORRES, Saulo de Medeiros; Da convenção nº 169 da OIT à ressignificação dos direitos humanos indígenas nas constituições latino americanas. Salvador: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, 2018

MAXAKALI, Lúcio Flávio. Depoimento [Ago. 2022]. Entrevistadora: Luísa Kangussu A. Cordeiro. 1 arquivo.mp3 (5:26 min). Entrevista concedida para a pesquisa sobre a exigibilidade da língua portuguesa no processo eleitoral aos indígenas.

MAXAKALI, Margarida. Depoimento [Ago. 2022]. Entrevistadora: Luísa Kangussu A. Cordeiro. 1 arquivo.mp3 (6 min). Entrevista concedida para a pesquisa sobre a exigibilidade da língua portuguesa no processo eleitoral aos indígenas.

MAXAKALI, Isael; MAXAKALI, Sueli. *Kõnãg kox me mõg: seguir o caminho do rio*, p. 66, revista Piauí, edição 181, 2021.

OLIVEIRA, Walber Souza. CANDIDATURAS INDÍGENAS: processo eleitoral amazonense e colonialidade do poder, Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2022.

PANKE, Luciana; SILVA, Marcelo Xavier da; ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. A função social da língua natural indígena: de sujeitos eleitores a atores sociais no processo eleitoral, 2022.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.Perspectivas Latino-Americana. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278.

STORTO, Luciana Línguas indígenas: tradição, universais e diversidade. Campinas, SP : Mercado de Letras, 2019.

TRE/MG, 2022, Indígenas da etnia Maxakali participam de iniciativa inédita com a urna eletrônica. Disponível em: https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2022/Maio/indigenas-da-etnia-maxakali-participam-de-iniciativa-inedita-com-a-urna-eletronica, acesso em 31/05/2022.

TRE/MG, Indígenas da etnia Maxakali participam de iniciativa inédita com a urna eletrônica, 2022. Disponível em: https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2022/Maio/indigenas-da-etnia-maxakali-participam-de-iniciativa-inedita-com-a-urna-eletronica, acesso em 31/05/2022

TRE-MS - RE: 26395 MS, Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 13/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012

TRE-MT - REJE: 270 MT, Relator: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/9/2008